



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2039583-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é impetrante ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA ORLETTI e Paciente DIÓGENES MOACYR MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2039583-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Antônio Marcos Ferreira da Silva Orletti

Paciente: Diógenes Moacyr Marques

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Borborema/SP

Voto nº 6971

J.V.

Habeas Corpus – Estelionato - Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Higidez da manutenção da prisão preventiva que já foi devidamente analisada nos autos do habeas corpus nº 2191451-46.2024.8.26.0000, resultando na denegação da ordem – Não conhecimento da Ordem nesse ponto – Excesso de prazo para formação do juízo de culpa – Inocorrência – Ausência de desídia ou abuso na tramitação processual – Ademais, eventual inobservância do prazo não implica revogação automática da custódia – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito de cognição, denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. Antônio Marcos Ferreira Da Silva Orletti, advogado, em favor de **Diogenes Moacyr Marques**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca Única de Borborema/SP, em razão de decisão proferida nos autos originários nº 1500217-25.2024.8.26.0067, que manteve a prisão

preventiva, pela suposta prática do crime de estelionato.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi mantida sem fundamentação idônea.

Alega excesso de prazo na tramitação processual, eis que o processo se encontra paralisado após finalização da instrução.

Alega ainda que o paciente possui comorbidades, hepatite e depressão e, não está recebendo tratamento adequado na unidade prisional.

Requer seja revogada a prisão cautelar para que seja concedida a liberdade provisória, subsidiariamente a concessão da prisão domiciliar do artigo 318, inciso II do CPP, para dar continuidade no seu tratamento médico.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 34/40, bem como foram prestadas informações pelo Juízo de 1º grau (fls. 47/48).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 51/58).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser parcialmente conhecida e nesta parte, denegada.

De início, é necessário esclarecer que, na espécie, a decisão de manutenção da prisão preventiva ora guerreada corroborou integralmente os termos das decisões proferidas pelo juízo às fls. 146/148 e 187/191 dos autos originários, entendendo restarem inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

O pleito, entretanto, já foi parcialmente apreciado nos Habeas Corpus nº 2191451-46.2024.8.26.0000, impetrado pelo mesmo advogado, em favor do paciente, o qual requeria a liberdade provisória. (artigo 318, CP).

A ordem foi denegada à unanimidade, por v. Acórdão assim ementado: “...***Habeas Corpus – Crime de estelionato e Associação Criminosa – Pretendida revogação da prisão preventiva, com substituição do cárcere por prisão domiciliar do artigo 318 CPP ou aplicação de medidas cautelares do artigo 319 CPP - Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias em que o presente crime foi praticado – Acusado que usou meio fraudulento para ganhar***

vantagem financeira indevida e uso de documento falso — Comprovação via aplicativo de aparelho celular do modus operandi dos acusados - Prisão domiciliar incabível - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal — Constrangimento ilegal não configurado — Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2191451-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

Dessa forma, quanto à legalidade da prisão preventiva do paciente, a presente ordem não merece ser conhecida.

No que tange a suposta ocorrência de excesso de prazo, passa-se a análise do caso em comento.

Consta dos autos que a denúncia contra o acusado e o corréu foi oferecida em **07/07/2024**, a qual foi recebida em **10/07/2024**. Os réus foram devidamente citados e as defesas prévias foram oferecidas em **01/08/2024** e **10/07/2024**, sendo em seguida designada audiência e instrução e julgamento para o dia **30/09/2024**.

Tal ato foi redesignado a pedido da defesa, uma vez

que esta preferiu aguardar a vinda do relatório do Delegado de Polícia sobre a extração de dados dos celulares.

A audiência foi realizada em **13/12/2024**, sendo encerrada a instrução, abrindo prazo às partes para que oferecessem suas alegações finais.

Houve demora para a apresentação das alegações finais pelo réu Edilson Gori Estevam, e na data de **13/02/2025** foi apresentada renúncia de seu patrono, sendo-lhe nomeado defensor dativo, o qual foi devidamente intimado em **17/03/2025** para o oferecimento de memoriais escritos.

Portanto, por ora, os autos estão em regular tramitação processual na origem, não observando desídia do juízo de piso, visto que, com a indicação de nova defesa para o acusado Edilson, abriu-se prazo para a apresentação dos memoriais. (Fls. 1114 daqueles autos).

Ademais, é sempre bom lembrar, no que tange ao tempo processual, que o prazo de conclusão do juízo de culpa não resulta de mero cálculo matemático, devendo ser aferido segundo as particularidades presentes em cada situação, e ainda da realidade da Vara por onde tramita a ação penal.

No respeitante, colacione-se o seguinte aresto:

“(...). Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado, o prazo para a formação da culpa, em processos de réus presos, não deve ser resultado de mera soma aritmética de prazos processuais, mas deve estar submetido a um critério de razoabilidade, que leve em conta as peculiaridades concretas de cada caso, verificando-se se o tempo exigido pelo andamento da marcha processual se mostra justificado em face das dificuldades que a ela se opõem, e se não há retardamento que possa ser imputado a desídia do MM. Juiz ou do órgão acusatório.” (HC nº 2036999-64.2013.8.26.0000, Rel. Des. Borges Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/01/2014, v.u.).

Ademais, tendo a juíza *a quo* já dado por encerrada a instrução processual, no aguardo apenas das alegações finais do corréu para prolação da sentença, resta afastado suposto excesso de prazo, conforme o teor do verbete da Súmula 52 do STJ: *“...Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”*

Por fim, depreende-se dos autos, resposta da Secretaria da Administração Penitenciária informando que o acusado

possui diagnóstico de diabetes e portador de hepatite C., a concluir que:

“...Quanto os quesitos do juízo, informo que o réu está sendo assistido pelo setor de saúde da unidade prisional com a equipe multiprofissional, sendo fornecidos todos os medicamentos disponibilizados pelo Estado.

Informo que o estabelecimento prisional tem condições de prestar o tratamento ao detendo, no momento, desde que tenha adesão ao tratamento. Foi encaminhado ao centro de referência municipal para tratamento da hepatite C e solicitados os exames complementares para quantificar a doença.” (fls. 1116/1118 daqueles autos).

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio constitucional.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da impetração, e na parte conhecida, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora